

117  
117

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS  
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

---

**FALÊNCIA DE H. W. JOST EXPORTADORA**

---

Processo n.º 01900107888.

**RELATÓRIO DO ART. 75 § 2º, NOS TERMOS E PARA OS  
EFEITOS DOS §§ 3º, 4º e 5º DO ART. 200 DA LEI DE FALÊNCIAS.**

O signatário, assumindo o "munus" de Síndico da Falência supramencionada, decretada no dia vinte e seis (26) de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito (1998), pela Exma. Sra. Dra. PATRÍCIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD, Juíza de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 48/49), cujo termo legal foi fixado a partir do 60.º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

**I - Das Causas da Falência:**

1. A impontualidade da falida está caracterizada pelo não pagamento, no vencimento, dos títulos devidamente protestados, que acompanharam o pedido de falência, bem como pela falta de depósito elisivo de falência, neste procedimento.



**II - Procedimento do Devedor Antes da Falência:**

2. Segundo as informações, fornecidas pelo perito nomeado no presente feito, a fl. 104, a empresa não possuía escrituração contábil, eis que o único livro apresentado em cartório, fl. 90 dos autos, é tão somente o Registro de Empregados, o qual não se presta para informações contábeis, impossibilitando desta forma, a apresentação do Laudo Pericial.

**III - Do Procedimento do Devedor Depois da Falência:**

3. O falido prestou as declarações de que trata o art. 34 da LF, à fl. 50 dos autos, declarando que a empresa iniciou suas atividades pelo ano de 1984 e, dois a três anos antes da decretação da falência, a empresa começou a diminuir suas atividades e quadro de pessoal, ficando o falido, sozinho. Afirmou, ainda, que a empresa encontrava-se paralisada, a um ano.

4. Além dos fatos acima noticiados, este signatário acrescenta, relativamente ao procedimento do devedor, que por ocasião das declarações acima mencionadas, o falido propôs o pagamento do débito que originou sua falência, através de dação em pagamento de uns terrenos que possuía em Torres/RS, livres e desembaraçados de quaisquer ônus. No decorrer do procedimento falimentar, o signatário, na qualidade de síndico, requereu expedição de ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Torres, solicitando cópias das matrículas dos imóveis registrados em nome do falido, objetivando a arrecadação. Ocorre que a resposta do ofício encaminhado, fl. 103, pelo cartório de Registro de Imóveis, foi no sentido de que *nada consta registrado* em nome do falido.

**IV - Dos Atos Que Constituem Crime Falimentar:**

5. Considerando que não houve a apresentação dos livros obrigatórios, conforme apontado pelo perito, salienta-se que a falta de escrituração e por conseqüência, o exame dos livros do falido, constitui conduta passível de crime falimentar, nos exatos termos do disposto no inc. VI, do art. 186, da Lei de Quebras.



**V – Dos Atos da Administração da Massa:**

6. Após prestar compromisso (fl. 51), o signatário, na qualidade de síndico, publicou o aviso de que trata o art. 63, I, do Decreto-lei 7.661/45, bem como indicou Leiloeiro e Perito Contábil.

7. Deixou de proceder a arrecadação, pela inexistência e falta de localização de bens do devedor. Contudo, por tratar-se de firma individual, requereu expedição de ofício ao Registro de Imóveis solicitando cópias das matrículas dos imóveis em nome do falido, ante a informação da existência de bens em seu nome, na Comarca de Torres/RS, por ocasião das declarações de que trata o art. 34 da LF.

8. Igualmente solicitou expedição de ofício a Receita Federal, solicitando cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do falido e da empresa.

9. Requereu a publicação do edital de que trata o art. 75 do Decreto-lei 7.661/45.

**VI - Do Valor do Passivo e do Ativo e Sua Natureza:**

10. Não houve arrecadação de bens, nem de valores, razão pela qual a Massa Falida não apurou qualquer ativo, tratando-se de falência frustrada, na forma do art. 75, do Decreto-lei 7.661/45.

11. Quanto ao passivo, esclarece que além do valor devido à requerente do pedido – Chaplin Calçados Ltda. -, este síndico nada apurou, não havendo notícias de ações e/ou habilitações de crédito.

12. Consta dos presentes autos (fls. 70/72), informação da Secretaria da Fazenda Pública do Estado, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e da Secretaria da Receita Federal, respectivamente, quanto a inexistência de débitos fiscais em nome da falida.



**VII - Das Ações Em Que a Massa É Interessada:**

13. Não há notícias de ações e/ou habilitações de crédito de qualquer natureza.

**VIII - Dos Atos Suscetíveis de Revogação:**

14. Não possui dados até o presente momento no sentido de imputar aos devedores, a prática de atos passíveis de revogação conforme o disposto nos arts. 52 e 53 do Decreto-lei 7.661/45.


**IX - Conclusão:**

15. Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, na forma dos arts. 103, 104 e seguintes do Decreto-lei 7.661/45, para os efeitos legais, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, quanto a falta de escrituração e por consequência, o exame dos livros do falido, cuja conduta constitui, em tese, crime alimentar, nos exatos termos do disposto no inc. VI, do art. 186, da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 22 de novembro de 1999.

  
CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS  
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO  
Travessa do Carmo, 180, POA/RS.  
Fone/Fax 227 2883.